DELIBERAÇÃO AC00 - 3126/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2753/2016
PROTOCOLO	**:** 1667947
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** LUIZ MARTINIANO DE AQUINO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – INDEVIDO PREENCHIMENTO – INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LIMITE FIXADO E PAGO EM MONTANTE SUPERIOR AO CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDO – APURAÇÃO EM PROCESSO DE AUDITORIA – *BIS IN IDEM.*

Considerado que a irregularidade quanto ao pagamento do subsídio os Vereadores acima do limite permitido está apontada em Relatório de Auditoria, para se evitar o *bis in idem* quanto a eventual punibilidade dos responsáveis, deixa-se para analisar neste processo.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falhas que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva, e enviada recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, com **recomendação** ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes – MCASP.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício de 2015, gestão do Sr. Luiz Martiniano de Aquino, Presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-28582/2018, fls. 331/345), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no item IX – Do Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Martiniano de Aquino, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. Sugerimos, ainda, a recomendação constante no Item IX – Do Relatório, Subitem 1, ao responsável, para que não incorra em futuras irregularidades, e Subitem 7, para que regularize a pendência constante em restos a pagar processados no valor de R$ 1.225,35 inscrito no exercício de 2012." (grifos nossos)

A Auditora através do Parecer PAR-GACS CLO - 1927/2019 (fls. 347364) opinou:

> "**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos art. 42, caput, VI, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS; **3.2)** Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, em consequência de se ter fixado e pago subsídio dos Vereadores acima do limite imposto constitucionalmente, como o apontado no subitem 2.2.7. **3.3)** Pela **impugnação** dos valores recebidos a maior pelos Vereadores acima do limite constitucional, durante o exercício de 2015, no montante de R$ 52.072,02, conforme subitem 2.2.7".

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13178/2019, fls. 365/368):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestada pelo senhor Luiz Martiniano de Aquino, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput e inciso VI, e 59, III, da Lei Complementar nº 160; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e inciso VI, do mesmo diploma legal; **III –** pela **recomendação** legal ao atual gestor para que cumpra com a

obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; **IV –** pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, bem como estavam instruídas com os documentos regulares exigidos conforme o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, letras "A e B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.497/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 3.200.000,00 para R$ 3.440.055,99, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado, fls. 53/54) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 220/243).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 53/54), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.440.055,99 e empenhada na ordem de R$ 2.825.023,73.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, segundo o Anexo 13 (Balanço Financeiro, fls. 31/33); Anexo 14 (Balanço Patrimonial, fls. 34/38); Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 39/41) e o Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 303/305).

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE conforme apurado pela análise técnica e descrita abaixo:

- ✓ Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, preenchido de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014. Encaminhar, também, a cópia da sua publicação.
- ✓ Documentação comprobatória da devolução do Duodécimo.
- ✓ Cópia da Lei nº 1.520/15, que autorizou a abertura de créditos adicionais.
- ✓ No Anexo 12 – Balanço Orçamentário, o Quadro Anexo 12.2 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados (fl. 251) não está devidamente preenchido, tendo em vista que a coluna “Em 31 de dezembro do exercício” refere-se ao exercício imediatamente anterior, no caso, 2014, conforme estabelece a IPC 07/2014, Item 23, e o MCASP – 6ª edição, Parte V, Subitens 2.2.3 e 2.3.3.
- ✓ Encaminhar os quadros Anexos ao Balanço Patrimonial, preenchidos em conformidade com o MCASP – 6º edição e a IPC nº 04/2014, a saber: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das Contas de Compensação e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro.
- ✓ Com relação ao valor lançado na Demonstração das Variações Patrimonial a título de Depreciação, de R$ 158.954,88, é necessário encaminhar Nota Explicativa. Observar orientação contida no MCASP, 6ª edição, Parte II, item 5.7 e na IPC 00/2013, fl. 21, NE 4 (Depreciação).
- ✓ Informações sobre as razões de não ter havido, no exercício de 2015, o pagamento do valor R$ 1.225,35, referente aos Restos a Pagar Processados inscritos em 2012.
- ✓ Esclarecimentos acerca do pagamento de Pensões, no montante de R$ 109.039,70, tendo em vista o Município possui Instituto de Previdência próprio. Encaminhar, se houver, legislação autorizativa.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 254/255 e fls. 256/257), o Sr. Alaor Bernardes da Silva Filho e o Sr. Luiz Martiniano de Aquino compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria (fls. 331/345), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas satisfatórias, ressalvando-se o item abaixo:

> - Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), o qual não foi devidamente preenchido, visto que foram encontradas inconsistências nos lançamentos, em desacordo a orientação da IPC nº 08/2014, neste caso, não causou prejuízo para apuração do resultado da DFC.

A d.Auditoria em seu parecer pontuou a seguinte irregularidade na presente prestação de contas, a saber:

> - Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, já que foi fixado e pago subsídio dos vereadores em montante superior ao limite constitucional, conduta que contraria o art. 29, VI "b" da CF/88, e é tipificada como infração no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS. (grifo nosso)

Quanto ao subsídio pago irregularmente aos Vereadores, tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, quanto a d. Auditoria levantaram que o valor do subsídio dos vereadores está acima do percentual estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
População do município conforme IBGE (Censo 2010)	22.320
Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
LIMITE CONSTITUCIONAL (30%)	6.012,71
Subsídio dos Vereadores em 2015*	**6.475,98**

*A partir de fevereiro/2015

O pagamento do subsídio aos Vereadores acima do limite permitido já foi apontado pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo no Relatório de Auditoria nº 28/2016, relativo ao exercício de 2015 (TC/MS - 25406/2016), assim, para **evitar o *bis in idem***, quanto a eventual punibilidade dos responsáveis, esta Relatoria deixa de se manifestar, neste processo, pela impugnação dos valores irregularmente recebidos acima do teto constitucional pelos vereadores, haja vista esta questão estar sendo analisada no conjunto do processo de Auditoria acima mencionado.

Entendo, que o fato acima não compromete o exame das contas, ais quais atenderam ao comando da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª, edição, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, conforme análise da DFCGG e o parecer da d.Auditoria (Item 2.2.6 - fls. 351/353), cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, e parcialmente com os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm